



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 29/2022 – página 1/2

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 29/2022

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O Chefe do Poder Executivo pede autorização para **criar fichas** no orçamento 2022 no montante de R\$ 7.227.482,91 visando **crédito especial** para aquisição de material de consumo (R\$ 5.181.000,00) e para contratar pessoa jurídica (R\$ 2.046.482,91). No entanto, o Chefe do Poder Executivo informa todas as fichas já existentes para receber o crédito por conta da existência de superavit financeiro por conta do salário educação existente em 31 de dezembro.

Não consta pedido de regime de urgência para tramitação da propositura na justificativa e nem no ofício

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45;

III – FORMALIDADE

Primeiramente, é preciso entender que objeto da norma explícito no artigo 1º trata de **crédito especial**, e por isso seria necessário a criação de fichas como consta na ementa. No entanto, o Chefe do Executivo informa as fichas para receber o crédito, o que demonstrar existência de dotação e nesse caso, o termo correto seria a suplementação de ficha com crédito suplementar, como estabelece a Lei Federal 4.320 de 1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Desta forma, o objeto normativo da propositura contraria as determinações técnicas definidas na Lei Federal 4.320 de 1964.

Se a Presidência decidir pelo recebimento da propositura, será necessário orientar a Comissão de Justiça e Redação para fazer emenda de alteração do texto e para tanto sugiro:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 29/2022 – página 2/2

Art. 1º – Fica o Poder Executivo de Monte Mor autorizado a incluir no Orçamento Programa de 2022 aprovado pela Lei 2.885 de 09 de dezembro de 2021, o crédito suplementar no valor de R\$ 7.227.482,91 (sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos) a favor dos órgãos e unidades orçamentárias nas seguintes dotações:

- Epígrafe: respeita as exigências legais, mas a ementa, por conta do artigo 1º, precisa também ser corrigido, com a seguinte sugestão:

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para Suplementar Ficha no Orçamento Programa 2022 no valor de R\$ 7.227.482,91 e dá outras providências.

- O preâmbulo está correto, no entanto entre ele e o artigo 1º que trata do objeto da matéria, há uma oração totalmente desnecessária. Esses dizeres inócuos podem ser retirados pela Comissão de Justiça e Redação.

- Estrutura e redação da propositura: o inciso I do Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 define que o artigo deve ser escrito de forma abreviada, ou seja “**Art.**” Nesse sentido, a redação dos artigos do projeto de lei em tela está em desacordo da norma. Esse item não é motivo para não receber a matéria, pois é passivo de correção pela Comissão de Justiça e Redação.

Não há que se falar em cláusula de revogação, pois as alterações promovidas apenas convalida a norma existente e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º.

Por força do Art. 201 do Regimento Interno, entendo que o aspecto ilegal da propositura pode ser sanado com apresentação de emenda. Em relação ao poder de iniciativa respeita a CF/88 art. 61 § 1º, II, b e a LOM Art. 26, § 1º, II, d.

- Justificativa inadequada, não soma em nada para poder entender a realidade que levou o autor em propor as mudanças no orçamento.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA É DESFAVORÁVEL** ao recebimento da propositura,

Monte Mor, 18 de fevereiro de 2022.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo